

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

ELCIO NACUR REZENDE

VALMIR CÉSAR POZZETTI

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Rogerio Borba; Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-939-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A edição do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE - ocorrida em formato virtual no período de 24 a 28 de junho de 2024, consolida o Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental como áreas de ampla produção acadêmica em programas os mais diversos, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, incapaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, senão que estamos ampliando, cada vez mais, o alcance do Direito Agrário e Socioambiental nos temas discutidos, uma vez que o fenômeno “mudanças climáticas” que tem se mostrado cada vez mais intenso, tem preocupado e suscitado diversas produções acadêmicas, tentando encontrar uma solução. Dessa forma, apresentamos a seguir, os trabalhos desta edição. O Trabalho intitulado “ABORDAGENS CONSTITUCIONAIS INTERSISTÊMICAS AO DIREITO DOS DESASTRES PARA A SOCIEDADE DE RISCO GLOBAL” de autoria de Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé, Wilson Franck Junior, discutiu os desafios dos direitos dos desastres em uma “Sociedade de Risco Global”, propondo a integração do Constitucionalismo Intersistêmico como uma abordagem inovadora. Já o trabalho intitulado “A (DESNECESSÁRIA) INTERFACE ENTRE O PROCESSO MINERÁRIO E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, de autoria de Luiza Guerra Araújo, Júlia Massadas, Mateus Stallivieri da Costa, tratou de investigar o processo minerário para fins de obtenção de um título autorizativo de lavra e do processo de licenciamento ambiental para fins de obtenção da licença ambiental. Seguindo os mesmos parâmetros, o autor Douglas Loroza Farias apresentou o trabalho denominado “DIREITO INDÍGENA À AUTODETERMINAÇÃO EM RISCO: O AVANÇO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA AMAZÔNIA LEGAL”, evidenciando as ameaças que o avanço de

organizações criminosas ligadas ao narcotráfico gera para as comunidades indígenas, destacando as debilidades da atuação das várias entidades estatais responsáveis por levar a cabo a missão de proteger as terras indígenas.

Já Lorena Fávero Pacheco da Luz, no trabalho intitulado “O ESTUDO DOS ASPECTOS HISTÓRICOS DA PROPRIEDADE PARA A EFICÁCIA DA REORGANIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL”, destaca que a questão agrária no Brasil envolve a concentração fundiária, a violência no campo, como um processo histórico que não foi benéfico para as populações camponesas, para os povos originários e nem para as demais outras minorias. Para Ludimar Santos Silva, Rodrigo Stadtlober Pedroso o ideal de sustentabilidade e preservação ambiental é, certamente, um dos temas mais importantes da legislação e da doutrina do Direito Moderno e no trabalho “POLÍTICAS AMBIENTAIS NO BRASIL E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES” destaca a necessidade de aplicação da teoria ambiental sustentável. No mesmo sentido, Tônia Andrea Horbatiuk Dutra, destaca em seu trabalho “A TRANSDISCIPLINARIDADE NO RE-PENSAR ECOLOGICAMENTE O DIREITO E A JUSTIÇA” contexto de múltiplas crises que a humanidade vivencia neste início de século, especialmente quanto aos aspectos ecológico-climáticos, provoca o Direito a refletir sobre sua própria capacidade de intervir em termos de promover justiça e atender os diferentes interesses e demandas, adequadamente. Já o trabalho de Tamires da Silva Lima, intitulado “REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E GARIMPAGEM: ORDENAMENTO TERRITORIAL E POSSIBILIDADES DE HARMONIZAÇÃO NORMATIVA” examina a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) em áreas de garimpagem, analisando as normas de ordenamento territorial municipal e as possibilidades de harmonização normativa entre ambas as atividades. Já o trabalho intitulado “OS ACORDOS SETORIAIS COMO (IN) JUSTIÇA AMBIENTAL E A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DO MARCO DA BIODIVERSIDADE” de autoria de Thiago Luiz Rigon de Araujo, Luiz Ernani Bonesso de Araujo analisa as formas de repartição de benefícios por meio dos acordos setoriais como forma de injustiça ambiental. Já Mariana Barbosa Cirne, Marília Silva Oliveira de Sousa, investigam, no trabalho “RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE O ACESSO DESIGUAL AO SANEAMENTO BÁSICO ATRAVÉS DOS DADOS DO CENSO DE 2022”, o impacto do racismo ambiental no acesso ao saneamento básico pela população negra no Brasil, com base nos dados do censo de 2022 do IBGE. O trabalho intitulado “AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS POR NÃO NACIONAIS: RISCOS E POSSIBILIDADES” de autoria de Edson Ricardo Saleme, Cleber Ferrão Corrêa, Marcio Hiroshi Ikeda, discute o landgrabbing como forma de aquisição de terra por estrangeiros, em face do que prescreve o art. 3º da Lei 5.709, de 1971, para finalidades empresariais. Kryslaine de Oliveira Silva, Roger Luiz Paz de Almeida, no trabalho intitulado “CIDADANIA DEMOCRÁTICA: CONSERVAÇÃO DOS CURSOS D’ÁGUA NA

CIDADE DE MANAUS” discutem que, apesar da natureza mandamental do artigo 225 da constituição federal de 1988, que prevê a necessidade de resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, este direito vem sendo violado, no tocante aos cursos d’água existentes na cidade de Manaus, que sofrem esporadicamente com a ação humana, sendo aterrados, desviados e poluídos. Seguindo esta linha de raciocínio, o trabalho “PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI DA FAUNA SOB A PERSPECTIVA DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE”, de autoria de Victor Paulo Azevedo Valente da Silva, analisa, sob a ótica da política pública de conservação da biodiversidade, a proposta de alteração legislativa à Lei da Fauna (Lei nº 5.197/1967) que vem sendo debatida na Câmara dos Deputados através do Projeto de Lei nº 1.487/2019. Já o trabalho “MEIO AMBIENTE, FEDERALISMO E AUTONOMIA MUNICIPAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 732.686 /SP”, de autoria de Janaína Rigo Santin, Anna Gabert Nascimento, analisa o Recurso Extraordinário 732.686/SP, que declarou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.281 /2011 do Município de Marília, na qual trata sobre a competência legislativa do município para legislar em matérias ambientais de interesse local. Dando continuidade à temática ambiental, Adriana Biller Aparicio e Letícia Albuquerque, no trabalho intitulado “JUSTIÇA ECOLÓGICA E TEORIA CRÍTICA DO DIREITO: POR UM CAMPO COMUM PARA DEMANDAS INDÍGENAS E AMBIENTAIS” analisam um modo a identificar novas formas de se pensar as demandas coletivas, especialmente dos povos indígenas e meio ambiente, buscando evidenciar a necessidade de uma Justiça Ambiental e destacando a luta pelos direitos civis e políticos e a constituição da Justiça Ecológica, dos povos indígenas. O trabalho “EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E OS DESAFIOS PARA A EFETIVA APLICAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS NO BRASIL” de autoria de Litiane Motta Marins Araujo, Eduardo Dos Santos Pereira, Camila de Faria Gomes Manhães discorre sobre a evolução do direito ambiental desde Revolução Industrial até a Constituição federal de 1988, no Brasil, destacando os fatores de impedimentos para a efetiva aplicação das normas ambientais e a conquista da sustentabilidade. Já Guilherme de Oliveira Ribeiro, no trabalho “DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À ÁGUA POTÁVEL: CONSIDERAÇÕES E PERSPECTIVAS SOBRE A QUESTÃO AMBIENTAL NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DO CHILE”, analisa a regulação constitucional do direito ao meio ambiente e o direito à água potável na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB /1988) e na Constitución Política de La República del Chile de 1980 (CPRC/1980) por intermédio do método comparativo. O trabalho intitulado “POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS: UMA AVALIAÇÃO DOS SEUS CONCEITOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES” de autoria de Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, Mateus Vinicius Kaiser, Frederico de Oliveira Mundstock, realiza uma revisão conceitual a respeito dos conceitos, objetivos, diretrizes e princípios da Política Nacional de

Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), analisando, em especial, os cinco primeiros artigos da Lei Nº. 14.119/2021, responsáveis pela criação da PNPSA. Já Leandro Vinicius Fernandes de Freitas e Isabela Cadore De Almeida Schmitt, analisam a eficácia e importância da Ação Popular na esfera ambiental, destacando seu papel como instrumento de proteção do meio ambiente e exercício da cidadania, no trabalho intitulado “A ACAO POPULAR AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE”. Já o trabalho intitulado “O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE AMBIENTAL NOS ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A PERSPECTIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS”, de autoria de Marcus Luiz Dias Coelho e Marcelo Barroso Lima Brito de Campos investigam o controle de convencionalidade no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da sociedade globalizada. Já o trabalho “A PARTICIPAÇÃO POPULAR POR MEIO DAS TOADAS DOS BOI-BUMBÁS DE PARINTINS/AM NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL NA AMAZÔNIA”, de autoria de Eid Badr, Elaine Rodrigues Jerônimo Silva, analisam o impacto da participação da sociedade na preservação ambiental por meio da efetivação da Educação Ambiental em sua modalidade não-formal tendo como instrumentos as toadas dos Boi-Bumbás apresentadas nas diversas edições do Festival Folclórico do Município de Parintins, no Estado do Amazonas. Já a autora Carolina Fabiane De Souza Araújo analisa os conceitos de "greenhushing" e "greenwashing" como distintas abordagens na comunicação das iniciativas de sustentabilidade pelas empresas o trabalho intitulado, no trabalho intitulado “DESEMBARAÇANDO A TRAMA VERDE: EXPLORANDO SIMILARIDADES E DISCREPÂNCIAS ENTRE GREENWASHING E GREENHUSHING”. Seguindo linha de raciocínio semelhante, Douglas Anderson Borges, Arlene Anelia Renk e Silvana Terezinha Winckler, no trabalho intitulado “O CONCEITO DE ATINGIDO POR BARRAGEM NA LITERATURA”, analisam quais os sentidos atribuídos à categoria “atingido” na literatura. Já o trabalho intitulado “PROTAGONISMO JUVENIL AMBIENTAL: AS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INTEGRADAS A TEMÁTICA DO EMPREENDEDORISMO NA EDUCAÇÃO”, de autoria de Edvania Antunes Da Silva e Valdênio Mendes De Souza, aborda as razões da Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo através da Lei Nº 14666/2023 em uma discussão articulada com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, descrevendo a atuação da gestão pública municipal na garantia legal de um trabalho na educação que possa impulsionar o desenvolvimento sustentável a partir do empreendedorismo e protagonismo juvenil ambiental. Com igual importância, o trabalho “ENERGIA EÓLICA NO BRASIL: REGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL E DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS”, de autoria de Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares, analisa a relevância, os desafios e as perspectivas específicas da energia eólica no cenário brasileiro, com ênfase na resolução do CONAMA 462/2014.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no campo, o acesso à terra e a dignidade de trabalhadores e produtores rurais, em harmonia com o meio ambiente e com os demais seres que habitam esse espaço, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, não só do homem, mas dos biomas e dos demais seres que habitam o planeta, para as futuras gerações possam usufruir da mesma qualidade ambiental que as presentes gerações usufruem..

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Elcio Nacur Rezende - Escola Superior Dom Helder Câmara

Rogério Borba - Centro Universitário FACVEST

Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas

CIDADANIA DEMOCRÁTICA: CONSERVAÇÃO DOS CURSOS D'ÁGUA NA CIDADE DE MANAUS

DEMOCRATIC CITIZENSHIP: CONSERVATION OF WATERCOURSES IN THE CITY OF MANAUS

Kryslaine de Oliveira Silva ¹
Roger Luiz Paz de Almeida ²

Resumo

A Constituição Federal de 1988 afirma em seu artigo 225 que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defesa e preservação deste bem/direito. Neste cenário, no que tange a proteção do meio ambiente, o legislador brasileiro incluiu no ordenamento jurídico várias normas legais para defesa a proteção deste direito. Ocorre que, apesar de uma ampla legislação, o direito ao meio ambiente ecologicamente vem sendo violado, os cursos d'água existentes na cidade de Manaus sofrem esporadicamente com a ação humana, são aterrados, desviados e poluídos. E tal situação faz com que as camadas mais vulneráveis da sociedade sofram com essa degradação e convivam diariamente com os efeitos negativos de ações irresponsáveis que afetam o meio ambiente como o todo. Nessa perspectiva, indaga-se, quais medidas podem fortalecer as normas dispostas no ordenamento jurídico com intuito de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? Como método, utilizar-se-á o hipotético-dedutivo. A pesquisa será bibliográfica, baseando-se na legislação e jurisprudência aplicáveis ao tema, bem como em periódicos. Os resultados pretendidos visam demonstrar a importância da participação comunitária na conservação dos cursos d'água na cidade de Manaus. Concluindo-se pelos benefícios que a democracia participativa pode gerar na implementação de políticas públicas.

Palavras-chave: Meio ambiente, Cursos d'água, Cidadania democrática, Conservação, Manaus

Abstract/Resumen/Résumé

The Federal Constitution of Brazil states 1988 in Article 225 that everyone has the right to an ecologically balanced environment, imposing on both the Public Authorities and the community the duty to defend and preserve this good/right. In this context, concerning environmental protection, the Brazilian legislator has incorporated various legal norms into the legal system to defend and protect this right. However, despite extensive legislation, the

¹ Mestranda em Direito no Programa Constitucionalismo e Direitos na Amazônia, UFAM. Especialista em Direito Processual Civil, UFAM. Especialista em Segurança Pública, Faculdade Facuminas.

² Pós-Doutor pela Universidade de Salamanca/Espanha. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná com estágio sanduíche na Universidade de Barcelona/Espanha. Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas.

right to an ecologically balanced environment has been violated. Watercourses in the city of Manaus, for instance, sporadically suffer from human actions, being filled, diverted, and polluted. This situation results in the most vulnerable layers of society bearing the degradation and coping daily with the negative effects of irresponsible actions that impact the environment as a whole. In this perspective, the question arises: what measures can strengthen the norms set forth in the legal system to ensure the right to an ecologically balanced environment? As a method, the hypothetical-deductive approach will be employed. The research will be bibliographical, based on legislation and jurisprudence applicable to the subject, as well as on periodicals. The intended results aim to demonstrate the importance of community participation in conserving watercourses in the city of Manaus. Concluding with the benefits that participatory democracy can generate in the implementation of public policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Watercourses, Democratic citizenship, Conservation, Manaus

1. INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de terceira dimensão, referindo-se a um direito coletivo que abrange toda humanidade. Para que haja o equilíbrio desse meio, é necessário manter a harmonia entre os diversos elementos que compõem o ecossistema, como água, ar, solo, fauna e flora. De modo que a manutenção do meio ambiente equilibrado necessita de responsabilidade partilhada e ações coletivas.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de diversas normas que tratam do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os poderes das esferas federal, estadual e municipal legislam sobre o tema e oferecem mecanismos de desenvolvimento sustentável, combate à degradação, uso e gozo racional dos bens disponíveis.

Ocorre que para a efetiva aplicação das normas existentes, é necessário haver uma maior interação entre poder público e sociedade, através do desenvolvimento da democracia participativa. Assim, o objetivo do trabalho é analisar o panorama dos recursos hídricos na cidade de Manaus, bem como os prejuízos ocasionados à população vulnerável que vem sendo afetada pelos danos ambientais gerados aos cursos d'água ao longo dos anos, e de que forma o poder público pode atuar para mitigar esses efeitos e buscar garantir o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para a construção desta pesquisa, o método utilizado é o hipotético-dedutivo, a pesquisa é qualitativa, utilizando-se de fontes bibliográficas e documentais para verificar quais modificações advindas das atividades do homem afetam os ciclos hidrográficos da região e por conseguinte prejudicaram a vida das comunidades locais mais vulneráveis, bem como para verificar quais medidas o poder público e sociedade podem adotar para mitigar os danos ambientais aos recursos hídricos.

2. NORMAS LEGAIS E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

No Brasil, em 1981, instituiu-se a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei nº 6.938/81, a qual objetiva a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, bem como visa assegurar condições para o desenvolvimento socioeconômico, segurança nacional e proteção a dignidade.

Além disso, como princípios, a PNMA trouxe, o uso racional do solo, subsolo, água e ar, o planejamento e a fiscalização dos recursos ambientais, a proteção dos ecossistemas, a recuperação das áreas degradadas, dentre outros, conforme preconiza o artigo 2º.

O PNMA também definiu que os Estados e municípios, como responsáveis pela qualidade ambiental, no âmbito de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, deverão elaborar normas supletivas e complementares a respeito da proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente, de acordo com o artigo 6º, como forma de assegurar o desenvolvimento e a proteção da vida humana com dignidade.

Posteriormente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) definiu que todo indivíduo possui direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, considerado um bem de uso coletivo e fundamental para a qualidade de vida saudável, estabelecendo que tanto o Poder Público quanto a sociedade têm a responsabilidade de proteger e preservar esse bem para as gerações atuais e futuras.

Em relação a proteção do meio ambiente e combate à poluição, o dispositivo constitucional 23, nos incisos VI e VII, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição, bem como garantir a preservação das florestas, fauna e flora.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Amazonas de 1989 (CEA/89), no capítulo que trata sobre os direitos e garantias individuais e coletivos, define que o estado assegurará a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na CRFB/88, incluindo-se desse modo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em relação a proteção do meio ambiente, a CEA/89 dispõe no Art.7º, §13, que “Os atos de lesa-natureza, decorrentes de ações ou omissões que atendem contra o meio ambiente e o equilíbrio do ecossistema, inclusive em área urbana, e o sistema de vida indígena, serão coibidos pelo Poder Público e punidos na forma da lei”.

Ademais, a Constituição Estadual, também reproduziu as normas do artigo 225 da CRFB/88, em seus artigos 229 e 230, e dispôs que é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios assegurar o equilíbrio ecológico, garantir a proteção do meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar a fauna e a flora. E como medidas assecuratórias desse direito, dentre outras, definiu:

Art. 230. Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no art. 229, desta Constituição, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas:

I - promover a educação ambiental e difundir as informações necessárias à conscientização pública para as causas relacionadas ao meio ambiente;

II - prevenir e eliminar as consequências prejudiciais do desmatamento, da erosão, da poluição sonora, do ar, do solo, das águas e de qualquer ameaça ou dano ao patrimônio ambiental;

[...] XI - controlar as atividades industriais que ocasionem poluição de qualquer ordem, especialmente aquelas que se localizem às margens de cursos d'água;

XII - controlar, nos termos do art. 21, XIX, da Constituição da República, o uso dos recursos hídricos através do gerenciamento de bacias hidrográficas.

No tocante ao acesso à informação, no artigo 239, a CEA/89 estabeleceu que tanto o Estado quanto os municípios deverão garantir o amplo acesso às informações a respeito de fontes, agentes e causas de poluição e de degradação ambiental, inclusive, sobre os níveis e comprometimentos da qualidade do meio ambiente, sobre as situações de riscos e presença de substâncias prejudiciais à saúde e vida.

E no que versa a participação da sociedade para manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a CEA/89 dispôs que é dever do cidadão informar ao poder público sobre as infrações ou irregularidades que atentem contra a normalidade e ao equilíbrio ambiental.

A Lei orgânica do município de Manaus, a respeito da defesa do meio ambiente, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 22 que cabe à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência municipal, incluindo-se à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição. E no que versa o desenvolvimento econômico, define que o ente municipal agirá no sentido de harmonizar a atividade econômica com a proteção do meio ambiente.

Ademais, definiu que poder executivo deverá divulgar semestralmente os indicadores de desempenho os quais serão elaborados e fixados conforme alguns critérios, dentre os quais se encontram a promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável e a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as formas, conforme artigo 82-A.

A Lei Orgânica também destinou um capítulo para tratar sobre a política do meio ambiente, trazendo o que já fora estabelecido tanto na constituição federal, quanto na estadual. Dispondo que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, o município atuará de forma cooperativa com os órgãos públicos e privados, com outros entes municipais, estados e países que integrem a Região Amazônica.

Para tanto, de acordo com a lei, o município deverá proceder a fiscalização e controle de atividades suscetíveis a afetar o meio ambiente ou comprometer a sua qualidade, e deverá estabelecer normas ou medidas que objetivem a recuperação ou redução de situações lesivas preexistentes ou de estados constatados de poluição ambiental.

E assim, como a CRFB/89 E CEA/89, a lei orgânica municipal legitima a importância da participação cidadã, seja por meio de entidades representativas da comunidade ou individualmente, de modo a se permitir o amplo acesso às informações acerca de poluição e degradação ambiental, bem como a se estimular a participação do indivíduo quanto o oferecimento de informações e denúncias ao poder público acerca de infrações e irregularidades atentatórias à normalidade e ao equilíbrio ecológico de que tiver conhecimento.

Destacando-se, portanto, que o poder público está incumbido de ofertar prestações positivas a fim de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dispondo de várias normas legais destinadas ao tema, como forma de fomentar o desenvolvimento sustentável nas dimensões econômica, social e ambiental, de forma equilibrada e integrada, necessitando para tanto da participação da sociedade.

No ordenamento jurídico brasileiro, a água é um dos elementos do meio ambiente, é considerada um bem comum de todos, ou seja, de domínio público conforme determina o artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e os seus fundamentos, *in verbis*:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: I – a água é um bem de domínio público; II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III – em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV – a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI – a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

A PNRH foi instituída para regulamentar o artigo 21, inciso XIX, da CRFB/88, criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cujo um dos objetivos seria o de “planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos”. Assim, uma das principais ações seria a de promover a recuperação dos cursos d’água, como rios, igarapés, córregos e lagos poluídos.

Ademais, a PNRH dispõe que os poderes executivos do Distrito Federal de dos municípios deverão promover “a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos”. E nesse mesmo sentido, a Lei Ordinária nº 2.712/2001, disciplina a política estadual de recursos hídricos, estabelecendo o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos no estado do Amazonas.

3. CURSOS D’ÁGUA E URBANIZAÇÃO EM MANAUS

A água é um recurso natural primordial para manutenção da vida. A existência dos ecossistemas, da biodiversidade e da própria humanidade, está intrinsecamente ligada a esse recurso essencial que permeia todos os seres vivos. Além de desempenhar um papel crucial na regulação climática global e no equilíbrio dos ecossistemas, a água é vital para a hidratação dos organismos, desempenhando um papel fundamental na produção de alimentos, no transporte, nas atividades industriais e nas tarefas do cotidiano.

No âmbito da Amazônia Legal, na Floresta Amazônica brasileira, encontra-se a Bacia Amazônica, considerada a bacia com maior volume de água doce do mundo. Neste cenário, as comunidades locais de vários municípios do Estado do Amazonas estabeleceram seus centros nas beiras dos rios como forma de facilitar o comércio e a interação, destacando-se, inclusive que muitas famílias ainda vivem nas chamadas “casas flutuantes”.

E assim, como diversos outros municípios, a cidade de Manaus nasceu à margem do rio, mais especificamente do rio Negro. Cidade essa sendo composta por uma diversa quantidade de cursos d'água, uma rede de pequenos igarapés, os quais condicionaram o crescimento das malhas urbanas da região e muitas vezes sofreram influência antropogênica, passando a ser aterrados para garantir uma maior expansão.

O acesso ao direito de usufruir de recursos hídricos limpos está sendo comprometido devido ao desmatamento e à poluição descontrolada. Ao longo dos anos, os corpos d'água têm enfrentado os impactos negativos do crescimento desordenado das cidades, da disposição irregular de resíduos sólidos e dos danos causados pela mineração, canalização, aterro e compactação de suas margens. Essas práticas têm contribuído para agravar os danos ambientais, que se intensificam a cada dia.

Em outubro de 2023, os noticiários relataram que o Estado do Amazonas enfrentou a mais severa estiagem registrada em 121 anos. Durante esse período, o nível do Rio Negro diminuía cerca de 13 cm por dia, atingindo a histórica marca de 13,59 metros. A falta de condições de navegabilidade impactou negativamente o transporte fluvial, a pesca e a agricultura na região. A crise afetou ainda o escoamento da produção do polo industrial de Manaus, comprometendo diretamente as comunidades ribeirinhas que dependem dos cursos d'água para sua subsistência.

Os direitos das comunidades mais vulneráveis foram infringidos, evidenciando que aqueles que menos contribuíram para a origem dos danos ambientais são os mais impactados. Isso porque apesar da seca e cheia serem um fenômeno sazonal existente na região, os excessos

gravosos advindos desses fenômenos são decorrentes da crise climática que afeta o mundo em escala global.

Ou seja, as ações humanas impactam significativamente de forma negativa nos fenômenos na natureza, o crescimento populacional, mudanças nos padrões de consumo, urbanização acelerada, crescimento de desmatamento, aumento de descarte de resíduos, ausência de infraestrutura adequada para manejo de resíduos sólidos em muitas regiões, dentre outros, prejudicam o gozo do direito ao meio ambiente equilibrado.

E a cidade de Manaus, assim como outras cidades é afetada com as condutas humanas. Desde a época da borracha, para atender às aspirações da modernidade, a meta de várias administrações públicas foi de embelezar a cidade, para tanto se utilizaram de projetos urbanísticos advindos da Europa, os quais não se adequavam piamente a realidade da região, posto que Manaus era repleta de cursos d'água, de modo que o planejamento urbano utilizado fez com que parte da paisagem natural fosse alterada.

Como exemplo de projeto urbanístico utilizado, pode-se citar o modelo “tabuleiro de xadrez”, o qual se baseia na organização geométrica e regular das ruas e quadras, criando uma malha semelhante ao tabuleiro de xadrez. E para que tal modelo fosse utilizado na região, foi necessário canalizar, aterrar e compactar as margens ou a totalidade dos cursos d'água existentes, os quais até então representavam barreiras à expansão urbana de Manaus (Costa Júnior e Nogueira, 2011).

Então, o que era igarapé, córrego, lago, transformou-se em rua, avenida, praça ou prédio. E a efetivação de projetos urbanísticos baseados na transformação dos cursos d'água continuou ao longo dos anos, podendo-se citar o projeto "nova veneza" e o Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus (Prosamim).

De acordo com a página oficial da Unidade Gestora de Projetos Especiais do governo do estado, o Prosamim foi criado em 2003, implementado em 2006 e encerrado em 2021. O objetivo do programa seria contribuir com a solução dos problemas ambientais, urbanísticos e sociais que afetavam a população, em especial a que habitava as áreas onde haviam cursos d'água.

O programa canalizou, aterrou, compactou e desviou alguns cursos de igarapés, construiu galerias e unidades habitacionais. E apesar de se defender que o programa trouxe impactos positivos significativos na qualidade de vida das comunidades e na revitalização das regiões urbanas abrangidas pelo programa, Costa Júnior e Nogueira (2011) alertam que o programa não trouxe apenas benefícios.

Após analisar os depoimentos de alguns habitantes afetados pelo Prosamim, para os autores, o programa desconsiderou as histórias de alguns moradores desses locais, posto que em virtude do espaço ser insuficiente, construiu-se habitações pequenas que não comportavam todos os indivíduos e segregou-se as famílias excedentes para áreas mais afastadas, uma vez que o valor advindo das indenizações não eram o suficiente para que as famílias se mantivessem na região anteriormente ocupada, e fossem buscar moradia nas periferias da cidade.

Outro ponto negativo destacado pelos autores foi o fato de que o processo de aterro e compactação das margens dos igarapés resultou em transformações significativas em alguns canais, os quais foram desviados para se ajustarem às vias públicas planejadas pelo Programa. Um exemplo seria o fato de que o realinhamento do curso d'água aumentou a velocidade das águas, transportou sedimentos e os depositou no igarapé do Quarenta, posto que antes das intervenções do programa, o curso do igarapé era sinuoso, e agora, após ter sido retelinizado e canalizado para controlar o fluxo das águas, o eixo do igarapé foi deslocado.

Assim, vislumbra-se que os cursos d'água da cidade de Manaus foram amplamente modificados e por vezes se esvaíam, comprometendo ecossistemas e afetando a vida da população mais vulnerável. Devendo-se alertar que a conservação de cursos d'água desempenha um papel fundamental na busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa relação está intrinsecamente ligada à manutenção da biodiversidade, à qualidade dos ecossistemas e à promoção de uma harmonia entre os elementos naturais.

Alterar os cursos d'água sem considerar os impactos em pequena ou larga escala é imprudência, a construção de uma cidade deve respeitar os elementos da natureza, posto que o desenvolvimento deve ser pautado na sustentabilidade. Modificar os cursos d'água sem estudo e planejamento pode afetar a biodiversidade aquática, a vida de peixes, plantas, insetos e microrganismos, pode trazer degradação à reprodução e desenvolvimento de diversas espécies.

Além disso, ressalta-se que os cursos d'água desempenham um papel fundamental no ciclo hidrológico, influenciam não só as paisagens naturais, mas também ajudam a manter o equilíbrio natural do ciclo, interferindo na disponibilidade de água de vários ecossistemas e do consumo para uso humano.

Proteger os cursos d'água e seus arredores contribui com a conservação do meio ambiente e minimiza os impactos advindos de desastres ou de fenômenos naturais, a exemplo de inundações ou até mesmo secas, uma vez que a vegetação natural ajuda a controlar os fluxos de água. Os cursos d'água também proporcionam uma variedade de serviços ecossistêmicos, como regulação do clima, recreação, transporte e suporte à agricultura.

4. PLANO DIRETOR DA CIDADE DE MANAUS

A respeito da política urbana, a CRFB/88 determinou em seu artigo 182 que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo município, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Para tanto a Constituição Federal firmou o Plano Diretor como um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, o qual é obrigatório para cidades com mais de 20 (vinte) mil habitantes.

E para regulamentar os artigos 182 e 183 da CRFB/88, institui-se o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, o qual estabelece as diretrizes gerais da política urbana a ser aplicada em todo o território nacional. Cujo principal objetivo é orientar o desenvolvimento das cidades de forma sustentável, promover a justiça social, o direito à moradia digna, o acesso à propriedade urbana e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, dentre outras questões ele abrange as relacionadas ao uso do solo, à habitação e à preservação ambiental.

É importante observar que a implementação e adequação do Estatuto da Cidade ficam sob responsabilidade dos municípios, considerando suas realidades específicas e características locais. O Estatuto da Cidade estabelece instrumentos urbanísticos e mecanismos de gestão que devem ser adotados pelos municípios para garantir um planejamento urbano mais eficiente e inclusivo. Dentre esses instrumentos, destacam-se o plano diretor, e dentre as diretrizes gerais para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana em relação ao meio ambiente, do artigo 2º, pode citar:

[...] IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

[...] XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

O Plano Diretor da Cidade de Manaus institui em seu artigo 4º que a estratégia de valorização da cidade tem como objetivo orientar as ações do poder público e da sociedade para promoção do desenvolvimento sustentável. Para tanto, determina alguns objetivos específicos, dentre os quais se inclui a “valorização da relação sustentável de Manaus com os rios Negro e Amazonas e demais cursos d’água”.

Como estratégia de qualificação ambiental do território, o artigo 6º dispõe que se objetiva valorizar o patrimônio natural do município, priorizando a manutenção dos espaços especialmente protegidos, bem como a mitigação de degradação ambiental advindas de usos incompatíveis e das deficiências de saneamento. E sobre os objetivos específicos determina:

§ 1º São objetivos específicos da estratégia a que se refere o caput deste artigo:

I - defesa dos ambientes naturais, com disciplina de seu aproveitamento;
II - implantação, manutenção e valorização das unidades de conservação, dos fragmentos florestais, dos corredores ecológicos, das áreas verdes urbanas e de outros espaços relevantes de proteção de Manaus;

III - promoção da integridade das águas superficiais e subterrâneas do território do Município, por meio de ação articulada com as políticas estadual e federal de gerenciamento dos recursos hídricos; ;

VI - desenvolvimento, reconhecimento e priorização de mecanismos desenvolvidos localmente que promovam a mitigação de processos de degradação ambiental, minimizem ou até mesmo eliminem as deficiências imediatas de saneamento.

Assim, determina em seu artigo 7º que constituem o patrimônio natural da cidade todos os espaços territoriais especialmente protegidos, nestes incluídas as praias, cachoeiras, orlas fluviais e demais cursos d'água existentes no Município. E no artigo 9º traz alguns programas de proteção do patrimônio naturais, tais como o Programa de Proteção dos Cursos d'Água.

O programa objetiva a proteção dos rios e igarapés e de suas margens e a conscientização da população para a sua conservação e fiscalização, por meio de elaboração do Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Água, preservação e revitalização das nascentes e demais cursos d'água, recuperação, preservação e integração dos igarapés à paisagem, coibição do lançamento de efluentes poluidores e de resíduos sólidos, conscientização e integração da população, dentre outros.

E a respeito da estratégia de construção da cidade, o estatuto trouxe no seu artigo 25, como objetivo específico, dentre outros, a necessidade de prevenção ou correção dos efeitos gerados por situações e práticas que degradam o ambiente urbano e que comprometem a qualidade de vida da população, em especial as ocupações desordenadas e irregulares nas margens dos cursos d'água. Destacando-se ainda que sobre os pressupostos para o macrozoneamento, o artigo 49 dispôs sobre a restrição de se construir em unidades de conservação, proteção integral, nas áreas de preservação permanente, particularmente nas faixas marginais aos rios e igarapés e nas encostas.

Ademais, sobre a estruturação do espaço urbano, o estatuto definiu que este visa propiciar a qualidade de vida dos cidadãos, a valorização dos recursos ambientais, bem como a otimização dos benefícios gerados no município, conforme artigo 62. O estatuto também definiu alguns corredores ecológicos urbanos (artigos 63 e 67) e a criação de áreas de especial

interesse ambiental (artigo 116), de modo a se priorizar a implantação de corredores que permitam a integração entre as unidades de conservação urbana e a recuperação das margens de rios e igarapés, favorecendo a criação de espaços de lazer.

Assim, observa-se que o poder público possui o dever de proteger o meio ambiente, observando às normas, planos e programas advindos das diretrizes nacionais. O ente municipal, por meio do seu Poder Legislativo, pode definir legislação que vise a garantia e promoção de um meio ambiente de qualidade para todos.

Mais especificamente em relação a conservação de cursos d'água, o plano diretor é de extrema importância para o desenvolvimento sustentável de uma região, uma vez que, por ser um instrumento de planejamento urbano, visa orientar o crescimento e a organização do espaço urbano, considerando aspectos sociais, econômicos, ambientais e culturais. A incorporação de medidas para a conservação de cursos d'água no plano diretor desempenha um papel crucial na promoção da sustentabilidade ambiental e na gestão adequada dos recursos hídricos.

O plano diretor pode incluir diretrizes específicas para o zoneamento ambiental, reservando áreas ao longo de cursos d'água para preservação e uso sustentável; pode gerir a proteção de ecossistemas ribeirinhos, contribuindo para a sustentabilidade urbana; pode incentivar a revitalização de áreas degradadas, recuperando ecossistemas; pode incluir estratégias para a promoção da educação ambiental, conscientizando a população sobre a importância da conservação de cursos d'água; pode criar áreas ambientalmente protegidas; dentre outros.

Assim, considerando que as problemáticas socioambientais são diversas em cada localidade, e a nível municipal devido a proximidade com a população há uma facilidade em se desenvolver a democracia participativa para buscar soluções mais adequadas aos problemas existentes, o plano diretor mostra-se essencial. Devendo-se pautar sempre nas normas legais e na garantia do desenvolvimento sustentável, com fim de ser garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito imprescindível para garantia da dignidade humana e para o exercício da cidadania.

5. CIDADANIA DEMOCRÁTICA

No que versa o meio ambiente no âmbito internacional e a participação popular, pode-se destacar que em 1992 ocorreu a Conferência Geral das Nações Unidas, conhecida como Rio-92, no Brasil. No princípio 10 da declaração decorrente deste encontro tratou-se sobre a importância da participação e conscientização popular (BADR et al., 2017, p.294):

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos.

No âmbito interno, a CRFB/88, no título destinado a ordem social, estabelece que o Estado exercerá a função de planejamento das políticas públicas, e que será assegurada a participação da comunidade no que tange a formulação, monitoramento, controle e avaliação dessas políticas.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro inclui princípios que registram a preocupação do poder público e da sociedade para com a proteção ambiental, tais como o princípio do desenvolvimento sustentável e da participação pública, buscando assegurar a todos o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preconiza o art.225.

A CEA/89, por sua vez, no que versa a cidadania participativa, dispõe que:

Art. 7.º A sociedade integrará, através de representantes democraticamente escolhidos, todos os Órgãos de deliberação coletiva, estaduais ou municipais, que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, desporto, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança pública, distribuição de justiça, assistência e previdência social e defesa do consumidor.

A cidadania democrática diz respeito à participação ativa e responsável dos cidadãos, isto porque os indivíduos têm o poder de influenciar decisões políticas, participar de processos democráticos e contribuir para formulação de políticas públicas, alterando a formação da sociedade em que vivem. Essa participação envolve direitos civis, políticos e sociais.

A Política Nacional de Recursos Hídricos também trata da participação popular, dispondo que um dos fundamentos seria que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e deve contar com a participação conjunta do poder público, dos usuários e das comunidades.

Com a participação ativa, a sociedade está propícia a desenvolver a responsabilidade cívica e a consciência cidadã, contribuindo para o bem comum. No que tange as questões ambientais, os indivíduos tem o direito a responsabilidade de participar das decisões que impactam o meio ambiente, incluindo a gestão e conservação dos cursos d'água, bem como o desenvolvimento das cidades. De forma a se desenvolver um senso coletivo acerca dos impactos que as atividades humanas podem gerar ao meio ambiente em prejuízo ao equilíbrio deste.

Mirra (2010) assevera que a participação popular efetiva se dará por meio da integração da comunidade nos processos de definição, implantação e execução de políticas

públicas ambientais, bem como nos demais processos decisórios públicos relacionados ao tema, dispondo que:

Não se pode pensar na preservação, conservação e gestão da qualidade ambiental fora de um regime de democracia participativa, em que se garanta às pessoas em geral- individualmente, reunidas em grupos ou representadas por entes habilitados- a possibilidade de tomar parte nas instâncias de decisão relacionadas à matéria e de exercer o controle sobre as atividades e omissões públicas e privadas potencial ou efetivamente lesivas.

Ademais, com acesso à informação e o incentivo a participação, a cidadania democrática gera uma colaboração conjunta para busca de soluções aos problemas ambientais, para tanto é necessário garantir a educação ambiental em todos os níveis, uma vez que cidadãos mais instruídos são mais propensos a contribuir com a conservação dos recursos naturais.

Em relação a participação popular nos processos de criação do Direito do Ambiente, o autor Édis Milaré (2020) dispõe que a participação pode ocorrer no processo legislativo com a iniciativa popular na apresentação de projetos de leis complementares ou ordinárias, bem como na participação de referendo sobre lei. Consigna também que pode haver participação em órgãos colegiados dotados de poderes normativos secundários, tais como o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). E quanto a participação popular na formulação e execução de políticas ambientais, estabelece que:

O segundo meio pelo qual a coletividade pode atuar na defesa do meio ambiente, de forma direta, é tomando parte na formulação e na execução de políticas ambientais. Segundo Álvaro Mirra, é exatamente aqui que a participação popular tem sido mais deficiente, seja pela ausência de um canal direto que ligue a comunidade aos órgãos da Administração Pública, seja pela falta de composição paritária nos órgãos colegiados que participam da elaboração e da execução dessas políticas, e onde as propostas dos entes intermediários não raras vezes são rejeitadas.

Ressalta-se que a existência de muitas legislações serve como instrumento de proteção ao meio ambiente. Entretanto, o reforço e a aplicação dessas normas por vezes não são efetivos, sendo necessário o incentivo a participação comunitária.

Participação que contribui para a conscientização da crise ambiental, uma vez que as presentes gerações são responsáveis pela conservação e utilização racional dos recursos naturais, incumbindo, pois, à sociedade e ao poder público garantir a proteção dos recursos d'água para que estes não se exauram definitivamente, e estejam presentes no mundo do amanhã.

Proporcionar a escuta da população acerca das questões de cunho ambiental, através de pesquisas, promove a participação social de forma indireta. A exemplo, pode-se citar um estudo feito por FREITAS et al, em 2010, acerca da Valoração econômica dos benefícios ambientais percebidos pela população da bacia do Educandos provenientes do PROSAMIM, estimou-se uma amostra de 1.070 questionários, e se utilizou o “Método de Valoração

Contingente MVC que se baseia na percepção ambiental dos indivíduos, de modo a captar a disposição a pagar (DAP) ou a disposição a receber (DAR) pela conservação ou permitir a degradação, respectivamente, de um determinado recurso ambiental”.

De acordo com os autores da pesquisa, constatou-se que a disposição a pagamento mensal das pessoas pela melhoria advinda da execução do PROSAMIM em questão foi no valor de R\$13,73, indicando que o nível de bem-estar dos indivíduos acerca da conservação do bem ambiental não foi o único fator determinante para o pagamento pelo usufruto desse bem. A probabilidade de aceitar pagar o valor sugerido foi maior em pessoas que têm o nível de renda mais alto, e o fato da maioria dos pesquisados não aceitar os valores estipulados, não significou que estes não almejassem melhorias ambiental ou não valorizassem a função ecossistêmica para a conservação da biodiversidade existente no local, no geral o fator predominante para negativa foi a restrição orçamentária, ou seja, essa comunidade estava ciente das suas responsabilidades para com o meio ambiente.

O Poder Público pode estimular a participação social nas políticas ambientais por meio de acesso à informação e educação ambiental, promovendo campanhas de conscientização ambiental para informar a população sobre a importância da proteção ambiental, bem como incluir a educação ambiental nas comunidades para criar uma cultura de sustentabilidade. Garantindo a disponibilização de informações sobre políticas ambientais, projetos e decisões de forma transparente e acessível ao público.

O estímulo a democracia participativa também pode advir da realização de consultas públicas. A realização de consultas públicas antes da implementação de políticas ambientais, permite que a população contribua com opiniões e sugestões, de modo a contribuir para que o indivíduo se sinta parte integrante daquele meio.

A promoção de programas de capacitação para a comunidade local, visando aumentar a compreensão das questões ambientais, o incentivo a criação de grupos comunitários focados na resolução de questões ambientais, bem como o reconhecimento e premiação a iniciativas sustentáveis, também propiciam a participação.

O desenvolvimento de políticas ambientais que considerem as reais necessidades e preocupações comunidade, levando em conta a diversidade cultural e econômica. E o compartilhamento dos resultados das políticas implementadas, mostrando os impactos positivos e negativos, fazendo os ajustes necessários para uma melhor execução de acordo com a perspectiva da comunidade, também estimulam a democracia participativa.

Por isso, vislumbra-se que poder público pode criar um ambiente propício para a participação ativa da sociedade nas decisões relacionadas ao meio ambiente, promovendo uma

abordagem mais aberta, colaborativa e eficiente. O apoio da sociedade nas decisões ambientais resultará em uma democracia ambiental participativa e solidária e para isso é indispensável promover a educação ambiental, a sustentabilidade ambiental, através da qual se auxiliará a coletividade e o poder público a tomarem decisões que atendam às necessidades e interesses presentes sem que haja um prejuízo maior às futuras gerações.

Assim, considerando o acelerado processo de degradação dos igarapés de Manaus, o qual modifica a paisagem e inviabiliza a sustentabilidade no espaço urbano, há que se destacar que a participação comunitária seria essencial para minimizar a degradação dos cursos d'água, os quais constituem recursos hídricos essenciais para vida em geral.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A água doce do planeta representa a continuidade da existência da vida, o planejamento adequado, baseado em critérios corretos de uso das águas e exploração de lençóis subterrâneos é fundamental para o uso racional e proteção da qualidade dos recursos hídricos, de modo que instrumentos de comando e controle ambiental são necessários para garantir a implementação de políticas públicas pautadas na razoabilidade, proporcionalidade e sensibilidade para com as comunidades locais, as quais devem participar ativamente das decisões que envolvam a proteção do meio ambiente.

Neste contexto, a governança das águas, bem como as mudanças climáticas têm se tornado pauta nas discussões políticas e econômicas no âmbito internacional e interno. O meio ambiente equilibrado e sadio tornou-se um direito humano fundamental e o acesso a água está intimamente ligado ao direito à dignidade.

A litigância climática, o desmatamento excessivo, a falta de água, a escassez dos recursos naturais, o acúmulo de resíduos sólidos, dentre outros, são preocupações de cunho global. No Brasil, em âmbito nacional, estadual e municipal é possível verificar a existência de diversas normas legais que objetivam a proteção do meio ambiente, incluindo os recursos d'água.

A conservação de cursos d'água é crucial para manter a diversidade biológica, proteger ecossistemas vulneráveis e promover a sustentabilidade global. Essa abordagem integrada é essencial para o bem-estar humano e a preservação da biodiversidade em nosso planeta, de modo que o desenvolvimento e crescimento urbanístico deve seguir os ditames das normas legais, em especial os dispositivos do plano diretor que consigam com mais precisão as necessidades ambientais locais.

E fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da prevenção, do desenvolvimento sustentável, da participação pública, cabe ao Estado propiciar os meios para o exercício desse direito através da elaboração e execução de políticas públicas efetivas para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E a respeito da cidadania democrática e a conservação dos cursos d'água, consigna-se que estas estão intimamente interligadas através da participação, consciência, responsabilidade coletiva, transparência e educação ambiental. De modo que o engajamento ativo dos cidadãos é essencial para garantir a sustentabilidade dos recursos hídricos em uma sociedade democrática, buscando-se o acesso a um ambiente sadio e a preservação do patrimônio ambiental.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas de 1989**. Disponível em: <http://www.pge.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/01/Constituicao-Estado-Amazonas-atualizada-ate-a-EC-108-de-2018.pdf> Acesso em: 10 jan.2024.

AMAZONAS. Lei Ordinária nº 2.712, de 28 de dezembro de 2001. Disciplina a política estadual de recursos hídricos, estabelece o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2001/7167/7167_texto_integral.pdf Acesso em: 10 jan.2024.

AZEVEDO, Renildo Viana. **Conflitos sócio-ambientais urbanos: o caso de revitalização de igarapés da cidade de Manaus**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental), Universidade do Estado do Amazonas, Manaus.

BADR, Eid et al. **Educação Ambiental, conceitos, histórico, concepções e comentários à lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99)**. Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: mestrado em Direito Ambiental / Org. Eid Badr. Vários autores – Manaus: Editora Valer, 2017. Disponível em: <https://pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/2-1.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BAZI, Ronaldo Cezar Da Cunha; SILVA FILHO, Erivaldo Cavalcanti. **Acesso à água, um direito universal**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9a405a7732ab4f80> Acesso em: 10, nov, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional, Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 09 jan.2024.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm Acesso em: 09 jan.2024.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm Acesso em: 10 jan.2024.

BRASIL. Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001. **Estatuto da Cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 10 jan.2024.

COSTA, Ana Paula; SILVA FILHO, Erivaldo Cavalcanti e. **Planejamento e uso racional da água: Estudo de caso do Projeto da Cidade Universitária da Universidade do Estado do Amazonas**. Nova Hileia | Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia. ISSN: 2525 – 4537, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 16-36, maio 2017. ISSN 2525-4537. Disponível em: <https://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/420>. Acesso em: 14 jan. 2024.

COSTA JÚNIOR, Waldemir Rodrigues; NOGUEIRA, Amélia Regina Batista. **A requalificação dos igarapés de Manaus (2005-2008): um contínuum das políticas de urbanização do século XIX?** Cad. Pesq. Cdhis, Urbelândia, v. 24, n. 1, jan./jun. 2011.

FREITAS, Kellem Andrezza Araújo; BARBOSA FILHO, José; PIO, Nabor Silveira; SILVA, Frederico Fonseca; MORAES, Larice Silva. **Valoração econômica dos benefícios ambientais percebidos pela população da bacia do Educandos provenientes do PROSAMIM**. Acta amaz ; 40(3): 509-514, set. 2010. graf, tab. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/aa/a/7w7WfT9rV7wnGs6mnCRNRNy/abstract/?lang=pt> Acesso em: 10 jan. 2024.

MACHADO, Ana Lucia Soares. **Educação Ambiental para Gestão Sustentável da Água: estudo de caso do Igarapé do Mindu - Manaus, AM.** Tese de Doutorado. Centro de Desenvolvimento Sustentável. Universidade de Brasília, Brasília. 245 p.: il. Brasília, 2012.

MANAUS. Lei Complementar nº 002, de 16 de Janeiro de 2014. **Dispõe sobre o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.manaus.am.gov.br/implurb/wp-content/uploads/sites/13/2023/06/LEGISLACAO-URBANISTICA-MUNICIPAL-PLANO-DIRETOR-E-AMBIENTAL-DE-MANAUS-E-SUAS-LEIS-COMPLEMENTARES-Versao-01.pdf>. Acesso em: 10 jan.2024.

MANAUS. Lei Orgânica do Município de Manaus. **Lei Fundamental do Município de Manaus, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-manaus-am> Acesso em: 10 jan.2024.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente.** 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

VALLE, Artemísia Souza do. **Os igarapés no contexto do espaço urbano de Manaus: uma visão ambiental.** 1999. Dissertação (Mestrado em Ciências do Ambiente) - Centro de Ciências do Ambiente, Universidade Federal do Amazonas, Manaus.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e reparação do dano ao ambiente.** São Paulo: Juarez Oliveira, 2010.